

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# 4.° SUPLEMENTO

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# Direcção Nacional dos Registos e Notariado

# **DESPACHO**

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Mohamede Sakir Hussen, para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Neha Mohamed Sunderji para passar a usar o nome completo de Neha Mohamed Sakir Hussen.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Maio de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

# MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

# Direcção Nacional de Minas

# **AVISO**

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 27 de Maio de 2012, foi atribuída a Future Metal Mining Development Co, Lda a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4552L, válido até 16 de Abril de 2017, para Metais Básicos no Distrito de Chanagara, Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 29' 30"	33° 16' 30"
2	16° 29' 30"	33° 16' 45"
3	16° 29' 45"	33° 16' 45"
4	16° 29' 45"	33° 17' 15"
5	16° 30' 15"	33° 17' 15"
6	16° 30' 15"	33° 17' 30"
7	16° 30' 45"	33° 17' 30"
8	16° 30' 45"	33° 17' 45"
9	16° 31' 00"	33° 17' 45"
10	16° 31' 00"	33° 18' 00"
11	16° 38' 00"	33° 18' 00"
12	16° 38' 00"	33° 23' 15"
13	16° 39' 30"	33° 23' 15"
14	16° 39' 30"	33° 23' 00"
15	16° 39' 45"	33° 23' 00"
16	16° 39' 45"	33° 22' 15"
17	16° 40′ 30″	33° 22' 15"
18	16° 40′ 30″	33° 22' 00"
19	16° 41' 15"	33° 22' 00"
20	16° 41' 15"	33° 21′ 30″
21	16° 41′ 30″	33° 21′ 30″
22	16° 41′ 30″	33° 19' 45"
23	16° 42′ 15"	33° 19' 45"
24	16° 42' 15"	33° 19' 15"
25	16° 42′ 45″	33° 19' 15"
26	16° 42′ 45″	33° 18' 45"
27	16° 43′ 45″	33° 18' 45"
28	16° 43' 45"	33° 14' 15"
29	16° 35' 30"	33° 14' 15"
30	16° 35' 30"	33° 16' 30"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Maio de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

695 — (82) III SÉRIE — NÚMERO 23

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

# DJ International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100297633 uma sociedade denominada DJ International, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa Código Comercial, entre:

Dhairya Javin Oza, casada, sob o regime de comunhão geral de bens com Javin Pushkar Rai Oza, natural de Khambhra – Gujarat – Índia, residente na Avenida Julius Nyerere, portador do Passaporte n.º Z 1172982, emitido aos trinta de Março de dois mil e sete, pelas autoridades Indianas.

Bhairvi Javin Oza, solteira maior, natural de Khambhra – Gujarat – Índia, residente na Avenida Julius Nyerere, portadora do Passaporte n.º G 9328240, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e oito pelas autoridades Indianas.

Ravin Javin Oza, solteiro maior, natural de Khambhra – Gujarat – Índia, residente na Avenida Julius Nyerere, Portador do passaporte n.º Z 2375982, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e doze, pelas autoridades Indianas.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, que será regida pelas disposições abaixo:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de DJ International, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo Av.Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar D.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente.

# ARTIGO QUARTO

# (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Comercialização de ferramentas, ferragens, materiais de construção, artigos de electricidade, rádios aparelhos eléctricos de uso doméstico, frigoríficos, televisores, artigos desportivos, modas e confecções, máquinas de costura para uso doméstico e industrial, calçado, materiais e equipamento para escritório, maquinaria industrial e agrícola, produtos químicos, perfumes e artigos de beleza, bicicletas, produtos alimentícios, bebidas, géneros fresco, brinquedos, artigos de decoração, sementes, produtos minerais processados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

# CAPÍTULO II

# Do capital social

ARTIGO QUINTO

# (Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais conforme se segue:

> a) Dhairya Javin Oza, com uma quota no valor nominal de trinta e quatro mil meticais correspondentes a trinta e quatro por cento do capital social;

> b) Bhairvi Javin Oza, com uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais correspondentes a trinta e três por cento do capital social; e

c) Ravin Javin Oza, com uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais correspondentes a trinta e três por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

# (Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade

# ARTIGO SÉTIMO

# (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

# ARTIGO OITAVO

# Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura do Administrador, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

# CAPÍTULO III

# Dos órgãos sociais

# ARTIGO NONO

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (83)

# SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sitio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

# (Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva farse-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

# ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

# (Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

# SECÇÃO II

# Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# (Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um máximo de três Administradores, ficando desde já indicado o Sr. Javin Pushkar rai Oza.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo, e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização o objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO OUARTO

# (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um Administrador;

 b) Pela assinatura do mandatário a quem o Administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do Administrador.

# CAPÍTULO IV

# Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

# (Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) O Administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

# ARTIGO DÉCIMO SEXTO

# (Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

# CAPÍTULO V

# Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

# (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime de seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

# ARTIGO DÉCIMO OITAVO

# (Omissões)

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# WBHO Construção (Moçambique) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Junho de dois mil e dez, da sociedade Wbho Construção (Moçambique) Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número único doze mil seiscentos noventa e sete, o Angus James Mackenzie, e a Kalcon (PTY) Ltd, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de cotas e entrada de novo sócio:

O sócio Kalcon (PTY) Ltd, detentor de noventa e cinco por cento das quotas da sociedade, manifestou o seu interesse em ceder a totalidade das suas quotas, a favor do novo sócio WBHO Construction (PTY) Ltd e, o sócio Angus James Mackenzie manifestou o seu interesse em ceder a totalidade das suas quotas correspondente a cinco por cento das quotas da sociedade, a favor do novo sócio John Wells Abbott.

Que em consequência da operada cedência de cotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção.

# ARTIGO QUINTO

# (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões 695 — (84) III SÉRIE — NÚMERO 23

de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove milhões quinhentos mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social pertencentes a WBHO Construction (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencentes ao John Wells Abbott.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, oito de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

# Maundza Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais so NUEL 100296527, uma sociedade denominada Maundza Lodge, Limitada, entre:

Primeiro: Eduardo Teodorico França Magaia, casado, maior, natural de Massinga-Marracuene, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993649B, emitido aos sete de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Segundo: Abdul Carimo Mahomed Issá, casado, maior, natural da cidade de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991255A, emitido em vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil. em Maputo;

Terceiro: Nuno dos Santos Festo Samo, solteiro, maior, natural da cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103994623M, de vinte e sete de Maio de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Quarto: Neves Alberto Macuácua, casado, natural de Fumane-Muchopes, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069710B, de nove de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

Quinto: Viriato Zefanias Mathe, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100783901M, dezassete de Janeiro de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

# Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Maundza Lodge, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro da Malhangalene, Rua da Ilha de Moçambique, número quinze, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

# Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

# Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a relização de investimentos no sector imobiliário.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

# CAPÍTULO II

# Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

# Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas: uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Eduardo Teodorico França Magaia, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social; uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Abdul Carimo Mahomed Issá, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social; uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Nuno dos Santos Festo Samo, correspondente vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social; uma de uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Neves Alberto Macuácua, correspondente vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social e uma de dois mil meticais, pertencente a Viriato Zefanias Mathe, correspondente dez do capital social.

# ARTIGO QUINTO

# Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

# ARTIGO SEXTO

# Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

# ARTIGO SÉTIMO

# Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

# CAPÍTULO III

# Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO
SECÇÃO I
Da assembleia geral

# Órgãos sociais

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (85)

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

# ARTIGO NONO

# Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração ;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade:
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint-venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

# ARTIGO DÉCIMO

# Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios que representem três quartos do capital social, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número do sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos seguintes casos em que é exigida uma maioria de três quartos do capital social e nos demais previstos na lei em que se exige maioria qualificada:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substâncial do negócio ou dos activos da empresa;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint-venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Alteração do pacto social.

# SECCÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

# Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne--se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

# ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum válido.

# ARTIGO DÉCIMO QUINTO

# (Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

695 — (86) III SÉRIE — NÚMERO 23

 g) constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

# ARTIGO DÉCIMO SEXTO

# (Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director geral.

# ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

# (Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do directorgeral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

# CAPÍTULO IV

# Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

# (Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

# ARTIGO DÉCIMO NONO

# (Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma

percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

# ARTIGO VIGÉSIMO

# (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

# ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

# (Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

# ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

# (Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

# ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

# (Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

# ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

# (Casos omissos)

Em todo o omisso valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

# Maco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia dezasseis de Abril de mil novocentos e noventa e nove, exarada a folhas trinta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Matere Dique Júnior, oficial dos registos D de primeira classe e substituto do conservador, em pleno exercicio de funções notariais, que:

Primeiro: Samuel Domingos Guizado, casado com a segunda outorgante sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Chirara-Manica, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação de Jorge Domingos Valenzuela, casado com Maria Eugénia Valenzuela, natural de Molina-Chile, de nacionalidade Chilena e residente em Maputo, na qualidade de procurador conforme a procuração que me foi apresentada e faz parte integrante desta escritura, ficando arquivado na pasta correspondente a este livro.

Segunda: Ana Dulce André Chiluvane Guizado, casada com o primeiro outorgante, natural de Tetene-Gaza e residente nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes bem como as qualidades e a suficiência dos poderes que legitimam a intervenção do primeiro por meu conhecimento pessoal e pela exibição da procuração acima mencionada.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Oue ele e o seu representante são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominado Construtores de Manica, Limitada, abreviadamente denominada Maco, Limitada, com sede na Avenida Abel Baptista, número oitenta e cinco na cidade de Matola e com uma delegação nesta Cidade, constituída por escritura de vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada na folha vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e um desta conservatória e alterada por escritura de vinte e três de Junho do mesmo ano, exarado das folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e três, desta mesma conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens de cinquenta milhões de meticais.

Que na referida sociedade possui o seu representante uma quota de valor nominal de vinte e cinco milhões de meticais, equivalente a cinquenta porcento do capital.

Que não lhe convendo continuar na referida sociedade pela presente escritura pública e por deliberação da respectiva assembleia geral 12 DE JUNHO DE 2012 695 — (87)

reunida na sua sessão extraordinária, cede aquela sua quota ao sócio Samuel Domingos Guizado, com todos os correspondentes direitos e obrigações e por igual preço do seu valor nominal, que declara ter já recebido o cessionário na sua totalidade e que por isso lhe confere plena quitação, desligando-se da sociedade satisfeito de todos os seus direitos. Que em consequência dessa sessão, Samuel Domingos Guizado, sendo agora único sócio, admite como novos sócios Ana Dulce André Chiluvane Guizado e todos os seus filhos que passaram a fazer parte da sociedade com todo os correspondentes direitos e obrigações.

Que consequentemente os sócios elevam o capital social para trezentos e setenta milhões de Meticais, sendo a importância do aumento trezentos e vinte milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro e bens que já deram entrada na respectiva caixa social.

Que em virtude desta operação, os actuais sócios alteram por esta mesma escritura pública, a composição do número um do artigo primeiro e quarto do pacto social que rege a sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

# ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade adopta a denominação de Construtores de Manica, Limitada abreviadamente designada "Maco, Limitada" e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

# \_\_\_\_\_

# ARTIGO QUARTO.

# Capital social

O capital, social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de trezentos e setenta milhões de Meticais correspondente a soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de trezentos e trinta e três milhões de Meticais equivalente a noventa porcento do capital pertencente ao sócio Samuel Domingos Guizado e duas de valor nominal de dezoito milhões e quinhentos mil meticais cada uma e equivalente a cinco porcento do capital, cada uma pertencente a sócia Ana Dulce André Chiluvane Guizado e a outra que reserva aos seus filhos.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está coonforme.

Chimoio, quinze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

# Maco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e um, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Matere Dique Júnior, oficial dos registos de primeira e substituto do conservador, em pleno exercicio das funções notariais, que:

Primeiro: Samuel Domingos Guizado, casado, natural de Chirara-Manica, e residente nesta cidade de Chimoio.

Segundo Ana Dulce André Chiluvane Guizado, casada, natural de Tetene-Gaza e residente nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por meu conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Construtores de Manica, limitada abreviadamente designada Maco, Limitada, tem a sua sede na cidade de Chimoio, na Avenida da Liberdade, número setecentos cinquenta e dois, constituída por escritura de vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada das folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e um desta conservatória e alterada por várias escrituras, sendo a última do dia dezasseis de Abril de mil novecentos e noventa e nove, exarada da folha trinta a trinta e três verso do livro de notas para escrituras diversas, número cento e sessenta e nove, desta mesma conservatória, com capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens de trezentos e setenta milhões de meticais, divididos em três quotas.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, na sua sessão extraordinária, elevam o capital social para um bilião e quinhentos milhões de meticais, sendo a importância do aumento de um bilhão e cento e trinta milhões de meticais, integralmente realizados em dinheiro e bens que já deram entrada na respectiva caixa social.

Que em consequência desta operação os sócios alteram por esta mesma escritura pública, a composição do artigo quarto do pacto social que rege a sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

# ARTIGO QUARTO

# Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um bilião e quinhentos milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de um bilião trezentos e cinquenta milhões de meticais equivalente a noventa porcento do capital, pertencente ao sócio Samuel Domingos Guizado e duas de valores nominais de setenta e cinco milhões de meticais cada uma equivalente a cinco porcento do

capital, cada uma pertencente a sócia Ana Dulce André Chiluvane Guizado e a outra que reserva aos seus filhos presentes e futuros.

Que em tudo o mais, não alterado por esta mesma escritura pública, continuam em vigor, as disposições do pacto social, anterior.

Está conforme.

Chimoio, quinze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

# G & T Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298236 uma sociedade denominada G & T Transportes e Serviços, Limitada, entre:

Gonçalves Andre Mataveia, solteiro, maior, natural de Xai-Xai e residente no Bairro de Hulene, portador do Bilhete de Identidade n.º110102261004C, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e onze; e

Pedro Chale Tembe, solteiro, maior, natural de Maputo e resiente no Bairro Mavalane, portador do Bilhete de Identidade n.º110102261006B, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e onze.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

# ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de G & T Transportes e Serviços, Limitada, é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo inderterminado.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Mavalane, quarteirão trinta e oito, casa número trinta e quatro , Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

# ARTIGO TERCEIRO

# (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade de transporte de passageiros e carga.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades complementares ou afins, mediante a deliberação social e competente autorização governamental.

695 — (88) III SÉRIE — NÚMERO 23

# ARTIGO QUARTO

# (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas igualmente distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Gonçalves Andre Mataveia;

Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Pedro Chale Tembe.

#### ARTIGO QUINTO

#### (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

# ARTIGO SEXTO

# (Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

Por acordo com o sócio, fixado-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;

Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

# ARTIGO SÉTIMO

# (Gerência)

A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, nomeadamente, Gonçalves André Mataveia e Pedro Chale Tembe, que ficam desde já nomeados Directores-Gerais, cargo que exercerão de forma alternada, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização de objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do Director-Geral.

# ARTIGO OITAVO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como a administração poderão constituír um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fian,cas e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembeias extraordinárias.

#### ARTIGO NONO

#### (Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

# ARTIGO DÉCIMO

# (Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta um de Dezembro

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

Constituíção do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintengrá-lo.

Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios.

Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quasisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuíção.

# ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectivada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# (casos omissos)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

# Expresso Carga e Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100029808 uma sociedade denominada Expresso Carga e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Sandra Marina da Conceição Silva, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Alto-Maé na Avenida Mohamed Siad Barre, seiscentos e dois, primeiro andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010319637B, emitido pela Direcção de Identificação Cívil de Maputo, aos nove de Julho de dois mil e dez.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Expresso Carga e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Rua Gago Coutinho – Aeroporto Internacional de Maputo – Terminal de Carga.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro de território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (89)

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

# ARTIGO TERCEIRO

# (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração e ao exercício de actividades de agenciamentos de cargas aéreas, marítimas, rodoviárias, domésticas e internacionais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

# CAPÍTULO II

# Do capital social

ARTIGO QUARTO

# (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota da única sócia Sandra Marina da Conceição Silva, e equivalente a cem por cento do capital social.

# ARTIGO QUINTO

# (Prestação suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

# ARTIGO SEXTO

# (Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Sandra Marina da Conceição Silva, podendo se fazer representar por um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes desde que outorgue.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia Sandra Marina da Conceição Silva.

# CAPÍTULO III

# Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincíde com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

# ARTIGO OITAVO

#### (Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

# ARTIGO NONO

#### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei

# ARTIGO DÉCIMO

# (Disposições finais)

Um) Em casos de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros, os quais nomearão entre si um que a todos represente na Sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

# SAXON, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298201 uma sociedade denominada SAXON, Limitada.entre:

Southwind Investments, Limited, sociedade comercial de responsabilidade limitada da categoria GBL2, constituída e regida segundo a lei da República da Maurícia, com sede em Suites 340-345, Barkly Wharf, Le Caudan Waterfront, P.O. Box 1070, Port Louis, República da Maurícia, matriculada em dezasseis de Maio de dois mil e nove, sob o n.º 089407 C2/GBL, no Registo das Sociedades da República da Maurícia, neste acto devidamente representada pelo seu director, José Manuel Pita Guerreiro Marcelino, gestor, casado, natural de Caminha, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua José Mateus, número cento e dezoito, quarto esquerdo, Bairro Polana Cimento A, na cidade de Maputo, portador do DIRE (precário) n.º 11PT00007833 Q, emitido em Maputo, a dezassete de Novembro de dois mil e onze e válido até dezassete de Novembro de dois mil e doze: e.

Samora Moisés Machel Júnior, NUIT – 102.169.379, empresário, casado, no regime de comunhão de adquiridos, com Jovita Lúcia

Fernandes Sumbana, natural de Dar-es-Salaam, Tanzânia, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua dos Cajueiros, casa número trezentos e oitenta e seis, Bairro Triunfo, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100005229I, emitido em Maputo, pela Direcção de Identificação Civil, aos cinco de Novembro de dois mil e nove e válido até cinco de Novembro de dois mil e catorze.

Constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

# Firma e duração

Sob a firma SAXON, Limitada é constituída, a partir de hoje e por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente contrato de sociedade e pelas disposições legais aplicáveis.

# ARTIGO SEGUNDO

# Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Moçambique, número dois mil e seiscentos, rés-do-chão, Bairro do Jardim, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de KaMubukwana, Província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social pode ser livremente deslocada dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência e encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

# ARTIGO TERCEIRO

# Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A actividade imobiliária, nela se incluindo a promoção, reconstrução, mediação, compra, venda e arrendamento de imóveis, bem como a prestação de serviços de gestão, consultoria e administração de imóveis, próprios ou de terceiros;
- b) A consultoria e assessoria multidisciplinar nas áreas de construção civil, nomeadamente, em engenharia, arquitectura e design.
- c) A participação, o investimento, a gestão financeira e patrimonial em qualquer sociedade comercial de responsabilidade limitada, bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial.

695 — (90) III SÉRIE — NÚMERO 23

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, e mesmo com um objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

#### ARTIGO OUARTO

# Capital social

O capital social é de cem mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Southwind Investments, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samora Moisés Machel Júnior.

#### ARTIGO OUINTO

# Aumento de capital

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este apenas resultar de novas entradas dos actuais sócios, tais entradas serão realizadas obrigatoriamente na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições definidos por lei ou estipulados em assembleia geral.

# ARTIGO SEXTO

# Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece do consentimento prévio e expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o exercício do direito de preferência.

Três) O sócio que queira transmitir a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção à sociedade e ao sócio não cedente, indicando por meio de carta as condições essenciais do negócio pelo qual pretende efectuar a transmissão, nomeadamente, a identificação do proposto adquirente, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) O exercício do direito de preferência pela sociedade ou pelo sócio não cedente tem de ser comunicado ao sócio transmitente, por meio de carta, no prazo máximo, respectivamente, de quarenta e cinco ou quinze dias, após a data da recepção da comunicação prevista no número anterior.

Cinco) Tratando-se de transmissão de quota por um preço excessivo, nomeadamente, por ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota que resultar da avaliação efectuada nos termos do número cinco do artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Seis) Ao direito de preferência consagrado no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

#### ARTIGO SÉTIMO

# Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio, desde que totalmente liberada, sempre que se verifique algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e fiscal, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da data da sua notificação à sociedade;
- d) Divórcio ou separação judicial do sócio titular, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contados desde o conhecimento por algum administrador da sociedade do facto que permite a amortização.

Três)O preço de amortização será correspondente ao valor resultante da avaliação nos termos do número um do artigo trezentos e três do Código Comercial e será paga em três prestações iguais, com vencimento, respectivamente, a seis, doze e dezoito meses, a contar da data de fixação definitiva da contrapartida.

# ARTIGO OITAVO

#### Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta, expedida com a antecedência miníma de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, podendo a representação ser acreditada por meio de simples carta assinada por si e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Não possuíndo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente pelos sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente de convocatória, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, todas as deliberações sociais serão tomadas por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

# ARTIGO NONO

# Administração

Um) A administração da sociedade será composta por um número máximo de três administradores, ficando, desde já, designados administradores os senhores Samora Moisés Machel Junior, Isaias José Calisto e o José Manuel Pita Guerreiro Marcelino.

Dois) As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer os normais poderes de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Quatro) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, nomeadamente, as seguintes:

- a) A abertura ou encerramento, bem como a alienação, oneração, cessão de exploração e locação de estabelecimentos comerciais, qualquer que seja a posição da sociedade na relação contratual;
- b) A subscrição ou aquisição de participações sociais no capital social de outras sociedades e a sua alienação ou oneração;

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (91)

- c) Realização de todas as operações b a n c á r i a s , i n c l u í n d o , nome adamente, a abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie e a transferência de fundos, créditos, valores, por qualquer meio ou montante;
- d) A contratação de empréstimos bancários de qualquer natureza ou fim, a curto, médio ou longo prazo e a prestação das garantias para tanto necessárias;
- e) Aquisição, alienação, cessão ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
- f) Prestação de fianças, avales e quaisquer outras garantias, pessoais ou reais;
- g) Celebração ou cessação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, bem como, a fixação das respectivas remunerações ou regalias.

Cinco) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura de dois dos três administradores designados;
- b) A assinatura de um ou mais procuradores da sociedade, agindo estes dentro dos limites da respectiva procuração.

Seis) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avales, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

# ARTIGO DÉCIMO

# Exercícios sociais

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração proceder à organização das contas anuais acompanhadas de um relatório sobre o exercício do ano findo e donde conste uma proposta de aplicação dos resultados.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

# Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir qualquer limite estabelecido por lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisões ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e

- para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

# Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, as verbas que compõem o activo social serão licitadas verbalmente entre os sócios e adjudicadas àquele que mais vantagens oferecer para a sociedade, em preço e forma de pagamento.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Omissões

Em tudo quanto fica omisso, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# Pequenos Libombos Energia, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e cinco a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, sede e duração e objecto

# ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de Pequenos Libombos Energia, S.A., e irá reger-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e seis, Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer forma de representação, bem como escritórios onde e quando julgue conveniente, em Moçambique ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de pequenas centrais de geração de energia eléctrica e outras actividades afins.

Dois) Fica o Conselho de Administração autorizado a deliberar o exercício de quaisquer actividades não compreendidas no número um do presente artigo, desde que o faça com observância das disposições legais referentes ao licenciamento industrial e comercial.

Três) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

# CAPÍTULO II

# Do capital social

# ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais divididos duzentas acções com valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas.

Três) Por consentimento da Assembleia Geral o capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes na proporção anteriormente detida por cada sócio.

Quatro) Por consentimento dos sócios, no meio dos exercícios poderão haver prestações suplementares de capital, que serão devidamente espelhados no fecho de contas anual e entendidos pela sociedade como empréstimos a serem reembolsados.

# ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar alienar parte ou a totalidade das suas acções deve comunicar o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato à sociedade por carta registada com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, os restantes accionistas gozarão de direito de preferência a ser exercido num prazo de noventa dias a partir da data da recepção.

695 — (92) III SÉRIE — NÚMERO 23

# ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer dos tipos previstos na lei e que poderão ser meramente escriturais.

Dois) Dentro dos limites fixados na lei, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e praticar sobre elas operações não proibidas por lei.

# CAPÍTULO III

# Dos órgãos sociais

# ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

# SECÇÃO I

# Das disposições comuns

#### ARTIGO NONO

Um) O Presidente, o vice-presidente, o secretário da Assembleia Geral e os membros Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O mandato dos membros eleitos tem a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

# ARTIGO DÉCIMO

A remuneração será fixada pela Assembleia Geral.

# SECÇÃO II

# Assembleia Geral

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral fica constituída pela totalidade dos accionistas que elegerão entre si um Presidente e um secretário.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo as deliberações que impliquem a alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade que serão tomadas por maioria especial de pelo menos três quartos do capital social, ou por unanimidade nos termos do artigo décimo segundo.

Quatro) Os accionistas poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem por carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral. Cinco) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais como fôr decidido pelo Presidente.

Seis) A Assembleia Geral ordinária ou extraordinária será convocada por carta registada com aviso de recepção, telex, fax ou e-mail, com antecedência mínima de quinze dias úteis, a não ser que todos os sócios concordem por escrito em antecipar o período da convocatória.

Sete) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á em cessão privada no final do exercício, para aprovar ou modificar o balanço e as demonstrações financeiras.

Oito) A Assembleia Geral extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses da sociedade se imponham.

Nove) A Assembleia Geral reunirá como regra na sede da sociedade. Os accionistas poderão por consenso escolher outro local.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à Assembleia Geral deliberar por unanimidade de votos dos accionistas presentes ou representados sobre:

- a) Quaisquer e alterações dos estatutos e ou aumentos de capital;
- b) A alienação ou cessão parcial ou total do seu património;
- c) A política de dividendos;
- d) Os empréstimos para além daqueles necessários para a gestão corrente da sociedade;
- e) A aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo pagamentos às empresas onde eventualmente os accionistas tenham participações;
- f) Aprovação das participações financeiras em outras sociedades;
- g) Emissão de qualquer resolução especial relativa às questões consagradas no presente artigo.

Dois) Compete à Assembleia Geral deliberar por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados:

- a) Sobre o relatório da gestão e as contas do exercício;
- b) As propostas de aplicação dos resultados;
- c) A eleição ou destituição da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Director-Geral.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um secretário.

# SECÇÃO III

# Do conselho de administração

# ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O Conselho de Administração fica constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral que nomearão entre si um Presidente.

# ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e celebrar convenções de arbitragens;
- c) Adquirir, vender, ou por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais préviamente aprovadas em Assembleia Geral.
- d) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- I) Constituir mandatários com os poderes que se julgue conveniêntes;
- f) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela lei ou pela Assembleia Geral.

# ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete especialmente ao Presidente, nos termos dos poderes delegados pela administração:

- *a*) Representar a sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele;
- Representar os interesses da sociedade nos empreendimentos onde esta possua participações;
- c) Proceder à gestão corrente da sociedade;
- d) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído por um dos administradores.

# ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração não poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros em exercício.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomados por maioria dos votos presentes.

Três) Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura do Presidente e de um dos administradores que poderão nos actos de mero expediente designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (93)

Quatro) O Conselho de Administração não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

# SECÇÃO IV

#### Do conselho fiscal

# ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou por solicitação do Conselho de Administração.

# CAPÍTULO IV

# Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Anualmente será fechado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legal para constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- b) Os restantes para dividendos aos accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade.

# ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos que a lei estabelecer.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da Lei e pelas deliberções da Assembleia Geral.

# ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omisso regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e doze.— A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

# Andrico Sawmills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e doze, lavrada a folhas quinze a dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e três B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dezoito de Maio de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Cessão total de quotas dos sócios Luís Ernesto Covele, José Fernando Macedo Murripa a favor do sócio André Gustav Griebenow, apartando-se da sociedade;

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quinto do capital social, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

# ARTIGO QUINTO

# ( Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, o correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Gustav Griebenow; e
- b) Outra quota de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Hester Jacoba Magrieta Griebenow.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

# Exys Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de doze de Junho de dois mil e doze, procedeuse na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100105012, a cessão de quota, entrada de novos sócios e o aumento de capital social de dois mil e quinhentos meticais para cinquenta mil meticais, alterando-se por consequência a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

# CAPÍTULO I

# ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denomimação Exys Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kwame Nkrumah, número mil e quatrocentos e noventa, rés-do-chão Maputo – Moçambique.

Três) A sociedade pode abrir sucursais ou delegações em todo o território nacional e no estrangeiro mediante

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

# ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) Exploração de actividades relacionadas com o desenho, instalação, manutenção, assistência técnica e consultoria em sistemas de segurança digitais e electrónicos incluindo a montagem de cercas electrificadas bem como de qualquer outro tipo de instalação eléctrica e/ ou digital assim como todos os trabalhos de base tecnológica avançada

Dois) A sociedade poderá igualmente desenvolver outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal desde que a assembleia geral assim delibere

Três) A sociedade poderá ainda, mediante aprovação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente, em projectos de investimentos ou desenvolvimento ou empreendimentos que concorram ou não para a realização do seu objecto principal, bem como e com e com o mesmo objectivo, aceitar contratos contractos de concessão, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou ainda participar em joint-ventures, grupos de sociedades ou qualquer outra forma de associação permitida por lei.

# CAPÍTULO II

# Do capital social, quotas

ARTIGO QUARTO

# (Capital social)

O capital social, subscrito e realizado integralmente em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, composto por três subdivididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e um mil e quinhentos meticais do sócio Jahir Adamo, correspondente a sessenta e três por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais do sócio Bruno Miguel Ferreira Morgado, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais do

695 — (94) III SÉRIE — NÚMERO 23

sócio Zulficar Ismael Adamo , correspondente a quinze por cento do capital social;

 d) Uma quota no valor de mil meticais do sócio Exys Security Systems PTY Limited, correspondente a dois porcento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

# (Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em dinheiro ou bens, mediante a deliberação da assembleia geral e na concordância de todos os sócios, com ou sem entrada de novos sócios.

# ARTIGO SEXTO

# (Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de oitenta por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

# (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

# ARTIGO OITAVO

# (Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento escrito de todos os sócios, deliberado em assembleia geral, tendo o sócio maioritário poder de veto.

Dois) Obedecendo ao direito ao critério de preferência, face à sociedade e os seus sócios na aquisição de quotas, tendo em conta a seguinte ordem:

- a) Jahir Adamo;
- b) Bruno Miguel Ferreira Morgado;
- c) Zulficar Ismael Adamo;
- d) Exys Moçambique, Limitada.

# ARTIGO NONO

# (Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

# CAPÍTULO III

# Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

# (Representação e nomeação dos orgãos sociais)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente cabe ao sócio Jahir Adamo, que é designado presidente do conselho de gerência sócio, com dispensa de caução, acumulando a direcção executiva.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do presidente do conselho de gerência, em todos os seus actos, contratos e documentos:

Três) O sócio ora designado poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes na sociedade a um outro sócio ou a estranhos.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados às actividades desta sociedade.

# CAPÍTULO IV

# Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

# ARTIGO DÉCIMO QUARTO

# (Reservas)

Para fazer face ao desenvolvimento e segurança da sociedade e prevenção de eventuais crises de ordem financeira, a sociedade adopta nos termos da lei, o sistema de reservas, face à distribuição dos lucros da sociedade aquando de elaboração do balanço e relatório de contas; conferindo autoridade ao conselho de gerência para deliberar validamente

# ARTIGO DÉCIMO QUINTO

# (Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# Mbeluzi Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e oito a cento setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anómima, denominada Mbeluzi Investimentos, S.A., com sede a Base Tchinga, número sessenta, PH2, décimo andar, flat dois, Bairro da Coop, na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Mbeluzi Investimentos, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Perpendicular a Base Tchinga, número sessenta , PH2, décimo andar, flat dois , Bairro da Coop, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

# ARTIGO TERCEIRO

# (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração mineira;
- b) Pesquisa e prospecção mineira;
- c) Comercialização de produtos mineiros;
- d) Hidrocarbonetos (petróleo e gás);
- e) Comercialização de produtos derivados de hidrocarbonetos;
- f) Transportes e logística;
- g) Energia;
- *h*) Consultoria;
- i) Agricultura;

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (95)

- *j*) Pesca;
- k) Construção civil;
- l) Investimentos imobiliários;
- m) Imobiliária:
- n) Indústria;
- o) Comércio;
- p) Turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que fôr devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social

#### ARTIGO QUARTO

# (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

# CAPÍTULO II

# Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

# (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em dez mil acções, com valor nominal de dez meticais cada, distribuídos em três partes: três mil e quinhentas acções, três mil e trezentas acções, três mil e duzentas acções.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias e preferenciais.

# ARTIGO SEXTO

# (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital fôr por incorporação de reservas;

- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver:
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- *j*) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

# ARTIGO SÉTIMO

# (Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Dois) As acções, quando tituladas, serão representados por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em ordinárias e preferenciais. São preferenciais as acções que forem subscritas até à data da constituição da sociedade. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Às acções preferenciais são reconhecidos o direito de voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

# ARTIGO OITAVO

# (Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das respectivas participações, excepto para as acções preferenciais entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar,

por carta, dirigida ao presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciarse sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não fôr efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio projectado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não fôr no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

695 — (96) III SÉRIE — NÚMERO 23

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e à terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

# ARTIGO NONO

# (Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO

# (Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

# (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

# ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

# (Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade.

# CAPÍTULO III

# Dos órgãos sociais

SECÇÃOI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

# (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

# (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do Conselho Fiscal ou do fiscal único, contandose como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que fôr eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

# ARTIGO DÉCIMO SEXTO

# (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

# SECÇÃO II

# Da Assembleia Geral

# ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

# (Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

# ARTIGO DÉCIMO OITAVO

# (Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituído por todos os accionistas.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

# ARTIGO DÉCIMO NONO

# (Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou Administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito, que deve ser entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade do instrumento de representação referido no número anterior.

# ARTIGO VIGÉSIMO

# (Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (97)

- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobe outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

# (Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de Presidente da Mesa qualquer administrador da sociedade.

# ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

# (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se fôr legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral,

ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido serão dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal ou o Fiscal Único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

#### (Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual fôr o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

# ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

# (Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da Assembleia Geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;

- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Realização de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

# ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

# (Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

# ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

# (Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos avisos convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos avisos convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções e por todos os sócios presentes ou representados, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

# Artigo vigésimo sétimo

# (Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

695 — (98) III SÉRIE — NÚMERO 23

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando digam respeito a pessoa determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

# ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

# (Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, a mesma não irá iniciar os trabalhos, ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A reunião só pode ser suspensa por duas vezes, nãodevendo o intervalo entre as mesmas ser superior a trinta dias.

# SECÇÃO III

# Da Administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

# (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um Conselho de Administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela Assembleia Geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por outro, por cooptação, pelo Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

# ARTIGO TRIGÉSIMO

# (Poderes)

Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos:
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;

- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- *k*) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito:
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- Receber quaisquer quantias, documentos, bem como depositar ou levantar valores monetários;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias que tenham recebido;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituir hipotecas, fianças, penhores ou

- quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobe qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao Conselho de Administração.
- ab) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

# (Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

# ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

# (Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (99)

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes Estatutos.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

# (Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma Comissão Executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de Administrador Delegado.

Dois) A deliberação que designar o Administrador Delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da Comissão Executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O Conselho de Administração poderá ainda contratar um Director-Geral, a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

# ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

# (Mandatários)

O Conselho de Administração, a Comissão Executiva ou o Administrador Delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

# ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

# (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados

pelo Conselho de Administração, pela Comissão Executiva ou pelo Administrador-Delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

 d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

### (Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

# SECÇÃO IV

# Do Conselho Fiscal

# ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

# (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que fôr deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleicão do Conselho Fiscal.

# ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

# (Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

# ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

# (Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que fôr convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos. Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

# ARTIGO QUADRAGÉSIMO

# (Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

# ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

# (Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

# CAPÍTULO IV

# Do ano social

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

# (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechamse com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

# ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

# (Aplicação dos resultados)

Um) Os lucro que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que fôr deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia

695 — (100) III SÉRIE — NÚMERO 23

respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

# (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que fôr deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

# Bem Saúde Produtos Farmacêuticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e doze, exarada a folhas setenta a setenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, lincenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N.1 e notária e exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe Divisão, cedencia de quota, e alteração parcial do pacto social do pacto social, alterando por conseguinte o artigo o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

# ARTIGO QUINTO

# Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspodente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertecente ao sócio Domingos da Cruz Gomes, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, pertecente ao sócio Joaquim António de Matos Chaves, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, pertecente o sócio Luís Pedro Gonçalves Simões, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

# Riopele Têxteis (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de mil novecentos noventa e seis, lavrada a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E, do banco popular de desenvolvimento, perante Inácio Sety João Nhacutouo, ajudante de notário do cartório privativo do mesmo banco, compareceram como outorgantes, o Doutor Pedro Walters Júnior, em representação do Banco Popular de Desenvolvimento e o Doutor Carlos Ribeiro, em representação da Sociedade Armazéns de Máquinas e tecidos, SARL, no qual deliberaram pela mesma escritura o aumento do capital social de cento e quarenta milhões de meticais da antiga família, dividido em cento e quarenta mil acções de mil meticais da antiga familia cada para dezoito biliões de meticais da antiga família, sendo a sua distribuição por todos os accionistas na proporção que cada um detinha no capital social da referida deliberação de aumento do capital social.

Que em consequência deste aumento de capital, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova composição:

# ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de dezoito biliões, cento e quarenta milhões de meticais da antiga família, dividido em dezoito milhões, cento e quarenta mil acções, no valor nominal de mil meticais da antiga família cada uma.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e doze.—A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

# Camargo Corrêa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta e um de Março de dois e doze, da sociedade Camargo Corrêa Moçambique Lda., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dezoito mil e duzentos e sessenta e quatro, a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço quarenta, os sócios deliberaram sobre a alteração da sede da empresa.

Em consequência daquela deliberação, fica alterada a composição do número um do artigo segundo que passará à seguinte redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos desportistas, número oitocentos e trinta e três, oitavo andar, edifício Jat cinco traço um.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# E'Thama Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e oito de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e sete, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social na sociedade, em que o sócio Hélio Domingos dos Santos Neves, cede a totalidade da sua quota pelo valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social a favor da senhora Lidia Hoste Guamba, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Hélio Domingos dos Santos Neves, aparta-se da sociedade não tendo nada mais a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota, entrada de nova sócia operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

# ARTIGO QUARTO

# (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a soma de quatro quotas assim distribuidas:

> a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social pertecente ao sócio Luís Manuel Pinto Santana;

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (101)

- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Lúcio Estevão Moniz Artiel;
- c) uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital pertencente à sócia Cláudia Mércia da Fonseca Chuquelane.
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social pertecente à sócio Lídia Hoste Guamba;

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

# South Orient, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade South Orient, S.A matriculada sob NUEL 100229463 deliberaram a mudança do regime da pessoa colectiva. Em consequência do, ficam alterados os seguintes artigos, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de South Orient, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Sede)

A sede da sociedade é na Avenida Julius Nyerere, número quatro mil, Bairro da Sommerschield, Maputo, Moçambique.

Parágrafo único - Por simples deliberação do Conselho de Administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

# ARTIGO TERCEIRO

# (Objecto social)

A sociedade tem por objecto todas actividades de investimentos nas áreas de recursos minerais, energia, agricultura, turismo, serviços financeiros, telecomunicações, silvicultura, pesca, tais como consultaria, exploração e desenvolvimento de projectos nas áreas acima referidas, toda as actividades de importação e exportação e desde que devidamente autorizado, podendo exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiarias do objecto social principal.

Parágrafo único – A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

# ARTIGO QUARTO

# (Aquisição de participações)

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

# CAPÍTULO II

# Do capital social

ARTIGO QUINTO

# (Capital social e acções)

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, representado por vinte mil acções do valor nominal de mil meticais cada.

Parágrafo Primeiro - Poderá haver títulos de cem, mil, ou mais acções.

Parágrafo Segundo:

- a) As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.
- b) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

# ARTIGO SEXTO

# (Aumento de capital)

O capital social poderá, por simples deliberação do Conselho de Administração, ser elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os

accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, salvo deliberação diferente da Assembleia Geral.

# ARTIGO SÉTIMO

# (Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

# ARTIGO OITAVO

# (Aquisição de acções próprias)

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

# ARTIGO NONO

#### (Financiamento da sociedade)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

# CAPÍTULO III

# Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

# (Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Órgão de Fiscalização.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

# (Assembleia Geral)

A Assembleia Geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

# ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

# (Composição da assembleia geral)

Fazem parte da Assembleia Geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da Assembleia-geral em causa.

# ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

# (Votos)

Por cada acção contar-se-á um voto.

695 — (102) III SÉRIE — NÚMERO 23

# ARTIGO DÉCIMO QUARTO

# (Representação de accionistas)

Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista.

Parágrafo Primeiro - Para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao Presidente da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

# ARTIGO DÉCIMO QUINTO

# (Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

# ARTIGO DÉCIMO SEXTO

# (Convocação da assembleia geral)

Compete ao presidente, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

# (Assembleia geral anual)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas.

# ARTIGO DÉCIMO OITAVO

# (Assembleias gerais extraordinárias)

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada a pedido do Conselho Fiscal, da Administração, do Administrador Delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

# ARTIGO DÉCIMO NONO

# (Quorum constitutivo)

A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as acções correspondam, excepto sobre as matérias referentes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Parágrafo Primeiro – Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar validamente e deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo Segundo - Na convocatória de uma Assembleia-geral pode logo ser fixada uma

segunda data de reunião no caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quorum, contanto que entre as duas medeiem pelo menos quinze dias.

# ARTIGO VIGÉSIMO

# (Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

# ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

#### (Local da reunião)

As assembleias gerais realizar-se-ão na sede da sociedade, ou, quando a mesa da Assembleia Geral julgue conveniente, em qualquer outro local, desde que o mesmo tenha sido devidamente identificado no aviso convocatório.

#### Administração da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

# (Administração)

A Administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros, consoante o que for deliberado pela Assembleia Geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de Presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo – Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo Terceiro – Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela Assembleia Geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

# ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

# (Reuniões e deliberações)

O Conselho de Administração, reunir-se-á sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes Administradores.

Parágrafo primeiro – O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo – Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro – Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto – As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto – Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto – È admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

# ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

# (Poderes de gestão)

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- Participação no capital de outras sociedades;
- c) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante:
- d) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- e) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou leasing;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

# ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

# (Representação)

O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo primeiro – O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, fixandolhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo segundo – A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (103)

ARTIGO VIGÉSIMO OUINTO

# (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do Administrador Delegado nos termos e nos limites que tenham sido definidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração;
- d) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e, tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- e) O expediente poderá ser assinado por um único administrador;
- f) Para efeito da alínea anterior, considera-se como expediente, o recibo aposto em cheques entregues a bancos para crédito na conta da sociedade e, bem assim, o saque e ou o endosso feito em letras para a respectiva cobrança, por intermédio de banco, para crédito da conta da sociedade.

# Fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

# (Composição do órgão de fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal composto por três membros e um suplente, eleito por três anos em Assembleia Geral e reelegível.

Parágrafo primeiro - Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Parágrafo segundo – A Assembleia Geral que proceder à eleição do Fiscal Único elegerá, ainda, um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

# (Competência e funcionamento)

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo primeiro – O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

# Exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

#### (Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO NONO

# (Aplicação de resultados)

Após a constituição ou reintegração do fundo da reserva lega previsto na lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em Assembleia Geral.

# ARTIGO TRIGÉSIMO

# (Adiantamentos sobre os lucros)

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da Assembleia Geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

# CAPÍTULO V

# DA dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

# (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

# ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

# (Liquidação)

A liquidação, em consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária cujos membros serão os Administradores da sociedade que estiverem em exercício quando a dissolução se operar salvo deliberação, em contrário, tomada pelos accionistas reunidos em Assembleia Geral.

# CAPÍTULO VI

# Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

# (Autorização para levantamento do capital)

O Conselho de Administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

# (Nomeação dos corpos socias)

Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# Ndoza Engenheiros e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação por escritura lavrada no dia seis de Fevereiro de dois mil e doze, exarada a folhas cento e oito e seguintes do livro de notas número trezentos e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

*Primeiro*: Eliate Muzi Armando, casado, natural de Mambone, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100214432M, emitido em Inhambane, em treze de Maio de dois mil e dez.

Segundo: Williamo Simão Tunzine, solteiro, maior; de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080900648202I, emitido em Inhambane em dezoito de Agosto de dois mil e dez e residente na cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regula nos termos e nas condições seguintes:

# CAPÍTULO I

# Da denominação, sede e objecto

# ARTIGO UM

A sociedade tem a denominação de Ndoza Engenheiros e Consultores, Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis.

# ARTIGO DOIS

# Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Centro Hípico ( zona de expansão ), Rua de Kubhatsirana, na Cidade de Chimoio.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede pode ser deslocada.

Três) A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro poderá ser determinado, por simples deliberação da assembleia geral.

695 — (104) III SÉRIE — NÚMERO 23

# ARTIGO TRÊS

# Objecto social

A sociedade tem por objecto, desenvolver a actividade de construção civil.

# CAPÍTULO II

# Do capital social, transmissão e amortização de quotas

#### ARTIGO QUATRO

# Capital social

O capital social é de quinhentos mil meticais, e esta integralmente subscrito e realizado em numerário e dividido em duas quotas seguintes:

- a)Uma quota de cinquenta por cento do capital social, equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Eliape Muzi Armando;
- b) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Williamo Simão Tunzine.

#### ARTIGO CINCO

# Aumento de capital

Se a assembleia geral deliberar o aumento de capital social e este resultar de novas entradas dos actuais sócios, taís entradas serão efectuadas obrigatoriamente em partes iguais ou de acordo com o acordado em assembleia geral.

# ARTIGO SEIS

# Transmissão de quotas por morte

Um) Falecendo um dos sócios e caso os herdeiros não aceitem a transmissão da quota, devem declará-lo, por escrito à sociedade nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Dois) Recebida a declaração, a sociedade no prazo de trinta dias, pode amortizar a quota, adquirí-la por sócio ou terceiro sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

# ARTIGO SETE

# Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida podendo os sócios, para o efeito, proceder as necessárias divisões.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece de consentimento expresso da sociedade, sendo atribuída a esta em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota

será dividida, cabendo a cada sócio uma parte proporcional da respectiva quota sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a tal intenção aos sócios e à sociedade, indicando as condições de pagamento, por carta registada com aviso de recepção.

Cinco)O exercício de direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada, com aviso de recepção no prazo máximo de trinta dias após a data prevista.

#### ARTIGO OITO

# Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar ou adquirir a quota ou as quotas de cada um dos sócios desde que seja deliberada sempre que venha a verificarse alguns dos actos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência de sócios titulares;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e estiver para se proceder ou se tiver já procedido arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da notificação à sociedade;
- d) Divórcio ou separação judicial dos sócios, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelos seus cônjuge;
- e) Se um dos sócios utilizar para fins estranhos à sociedade em prejuízo desta ou de outro sócio das informações que tiver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade:
- g) Nos de mais casos previstos na lei.

# CAPÍTULO III

# Deliberação dos sócios e gerências

# ARTIGO NOVE

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outra formalidade, as convocações serão feitas por meio de carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem devendo a representação ser creditada por meio de simples escritos particulares.

Quatro) A presidência de assembleia geral será exercida rotativamente pelos dois sócios.

# ARTIGO DEZ

#### Gerência

Um) A gerência será composta pelos dois sócios.

Dois) As remunerações dos gerentes serão fixadas em assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à gerência exercer, em geral os poderes normais de administração social e representar a sociedade perante terceiros bem como em juízo ou fora dele.

Quatro) Ainda compete à geréncia decidir sobre todas as matérias que nos termos da lei ou do presente contrato da sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, em assembleia geral nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- b) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração;
- Realização de todas operações bancárias incluindo abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie, transferência de fundos;
- d) A contracção de empréstimos bancários a curto, médio ou longo prazo;
- e) Venda ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e qualquer outro direito de autor de que a sociedade seja ou venha ser titular;
- f) Admissão ou despedimento de pessoal e fixação da respectiva remuneração.

Cinco) A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois sócios, para movimentar valores acima de duzentos cinquenta mil meticais, enquanto que para movimentar valores inferiores a duzentos e cinquenta mil meticais, os sócios, poderão fazélo independentemente.

Seis) Os sócios Eliape Muzi Armando e Williamo Simão Tunzine, ficam desde já gerentes da sociedade.

- a)As assinaturas conjuntas de um dos sócios e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;
- b)Assinatura apenas de um sócio para documentos de mero expediente.

# CAPÍTULO IV

# Dos exercícios sociais

# ARTIGO ONZE

Os exercícios sociais corresponderão aos anos pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

12 DE JUNHO DE 2012 695 — (105)

#### ARTIGO DOZE

# Aplicação dos resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para constituição de reserva geral enquanto este não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para prossecussão de outros fins de interesse da sociedade e para atribuição de uma eventual gratificação aos gerentes, nos precisos termos em que forem decididos em assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente, passa para a distribuição pelos sócios na proporção das quotas.

# CAPÍTULO V

# Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO TREZE

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstos na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade mantêm-se com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade dissolver-se os sócios, serão liquidatários e procederão a liquidação, partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre os sócios e adjudicados aquele que mais vantagens oferecer um preço e forma de pagamento.

# ARTIGO CATORZE

# Omissões

Em tudo quanto for omisso, regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Chimoio, dezassete de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

# Gauss Moçambique – Topometria e Monitorização Estrutural, Limitada

Certifico para publicação da sociedade Gauss Moçambique - Topometria e Monitorização Estrutural, Limitada, matriculada sob NUEL 100287129, entre, GAUSS - Topometria e Monitorização Estrutural, S.A., com sede em Portugal, Gabriel Jerónimo Etiene de Oliveira, solteiro, maior, natural de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, Liliana Simões Nicolas Kaidussis, solteira, maior, natural de nacionalidade moçambicana, residente em Portugal e Celso Cruz Timm

de Oliveira, solteiro, maior, natural da Beira e residente na Beira na cidade da Beira, constituida uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventado Código Comercila, as clausúlas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

# (Denominação e sede)

Um) A Sociedade adopta a firma Gauss Moçambique – Topometria E Monitorização Estrutural, Lda e tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho (2,299) n.º561 – rés- do chão esquerdo Matacuane – Beira.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais, agencias, filiais ou qualquer outra forma de representação no território Moçambicano.

Três) A sociedade pode adquirir participações em Sociedades com objecto igual, ou parcialmente igual, ao que estiver a exercer ao abrigo do seu objecto contratual, bem como em Sociedades com objecto diferente, em Sociedades reguladas por leis especiais e em Agrupamentos Complementares de Empresas, mediante deliberação da Assembleia Geral.

# ARTIGO SEGUNDO

# (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição.

# ARTIGO TERCEIRO

# (Objecto social)

Um) a sociedade tem por objecto a prestação de serviços de engenharia em geral, ai se incluindo a consultoria, formação, execução e fiscalização de obras e estudos de engenharia, bem como estudos e serviços de cartografia, topografia, geotecnia, fotogrametria, controlo de qualidade alimentar e ambiental. A sociedade pode ainda importar e comercializar equipamentos e materiais, na área de engenharia e topografia.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

# ARTIGO QUARTO

# (Capital social)

Um) O capital social, legalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e oito mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas:

> a) Uma no valor de vinte e três mil e quatrocentos meticais, correspon-

- dentes a trinta porcento do capital social, pertencente ao sócio Gauss Topometria e Monitorização Estrutural, S.A.:
- b) Outra no valor de vinte e três mil e quatrocentos meticais, correspondentes a trinta porcento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Jerónimo Etiene de Oliveira;
- c) Outra no valor de vinte e três mil e quatrocentos meticais, correspondentes a trinta porcento do capital social, pertencente ao sócio: Liliana Simões Nicolas Kaidussis;
- d) Outra no valor de sete mil e oitocentos meticais, correspondentes a dez porcento do capital social, pertencente ao sócio Celso Cruz Timm de Oliveiras:

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota. O pagamento deste aumento do capital social poderá ser realizado em dinheiro ou a realizar no prazo de doze meses, no caso de tal ser solicitado por qualquer sócio.

# ARTIGO QUINTO

# (Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, de acordo com as condições e limites definidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

# ARTIGO SEXTO

# (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) Falecendo um sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores do falecido, devendo a Sociedade validar se o mesmo ficará com essa quota ou se deverá cedê-la à sociedade. Neste caso a Sociedade deverá amortizá-la, adquirí-la ou fazê-la adquirir por outro sócio ou terceiro, sendo a contrapartida determinada e paga conforme previsto estatutariamente para o caso da amortização de quota, salvo acordo diferente entre a sociedade e os herdeiros do falecido. Este procedimento também será valido caso o(s) sucessores do falecido manifestem o não interesse em continuar na Sociedade, o que terão de fazer nos três meses seguintes à data do falecimento.

Três) A sociedade tem o direito de preferência em primeiro lugar, mas se não quiser exercê-lo e concordar com uma cessão de quotas proposta, 695 — (106) III SÉRIE — NÚMERO 23

os outros sócios têm o direito de preferência em segundo lugar. No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, a quota ou parte da quota será rateada entre eles, proporcionalmente às quotas que então possuírem.

Quatro) Caso nem a sociedade nem os demais sócios pretendam exercer o direito de preferência, mas a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Cinco) O consentimento da sociedade só é valido pelo período de dois meses após a data da assembleia geral que o prestar, data a partir da qual terá de se iniciar novo processo, nos termos deste artigo.

Seis) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio com o consentimento do respectivo titular ou quando se verifique:

- a) Que o sócio não cumpre as suas obrigações sociais ou as deliberações tomadas em assembleia geral;
- b) Que o sócio violou qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida. Será sempre violação grave a violação ilícita do dever de sigilo por parte dos sócios que desempenhem funções de gerência ou de fiscalização;
- c) Que o sócio prejudicou os interesses da sociedade;
- d) A exoneração ou falecimento do sócio:
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na transmissão de quota entre vivos;
- f) A falta de consentimento da Sociedade, a pedido de transmissão de quota entre vivos;
- g) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- h) Se qualquer quota ou parte for cedida sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Sete) A amortização será efectuada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, se outro não resultar imperativamente da lei.

# ARTIGO SÉTIMO

# (Amortização de quotas)

Um) Mediante previa deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma.

Dois)O preço da amortização será pago em não mais de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representada por igual numero de títulos de credito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

#### ARTIGO OITAVO

# (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência ou que estes entendam submeter à mesma.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação de quaisquer activos da sociedade, aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e oneração de direitos e ou bens imóveis pertencentes à sociedade e ainda na participação no capital social de sociedade já existente ou a constituir e modificação do contrato de sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo conselho de gerência, por qualquer gente da sociedade ou por qualquer sócio, por meio de telex, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

cinco) os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerai, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

# ARTIGO NONO

# (Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo conselho de gerência, formado por três gerentes, que podem ser escolhidos de entre não sócios, os quais poderão exercer o cargo sem remuneração, se tal for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos em assembleia geral, por períodos anuais, ou sempre que a mesma entenda proceder à substituição dos seus membros.

Três) A gerência terá os mais latos poderes para gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em especial, poderes para a contratar ou despedir pessoal; assinar e expedir correspondências; abrir e movimentar quaisquer contas bancárias; endossar letras ou quaisquer outros títulos de crédito; fazer depósitos ou levantamento de dinheiro; ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando saldos; para receber quaisquer importâncias, rendimentos ou outros valores, tais como letras

de protesto; dar ou tomar de arrendamento quaisquer prédios, de qualquer natureza, em todo ou em parte, pelos preços, rendas e condições que entender convenientes, pagar ou receber rendas, passar e assinar recibos, renovar, prorrogar ou rescindir os respectivos contratos; bem como representar a sociedade em quaisquer entidades públicas e privadas, incluindo repartições de finanças, liquidar impostos ou contribuições, reclamando dos indevidos ou excessivos, recebendo títulos de anulação e as suas correspondentes importâncias, requerer avalizações fiscais e inscrições matriciais, prestar declarações e complementares, proceder a quaisquer actos de registo comercial, predial ou automóvel, provisórios ou definitivos, cancelamentos ou averbamentos; bem como celebrar contratos de seguro e de fornecimento de água, gás, electricidade e telecomunicações praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos, bem como encarregar ou designar quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para o exercício de cargos sociais em empresas participadas, conforme constar nas respectivas procurações.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois quaisquer dos três Gerentes designados pelos demais sócios:

- a) Excepto para actos previstos no número três do artigo oitavo, cujos poderes são da exclusiva competência da assembleia geral;
- b) Ou pela assinatura de um só gerente, quando para fins específicos tais poderes lhe tenham sido conferidos, em acta ou por procuração, pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o seu objecto social, especialmente em letras de favor, finanças e abonações.

Sete) Até decisão da primeira assembleia geral, a sociedade será regida e representada pelos senhores Pedro Manuel de Sampaio Palha da Silva, João Pedro Miguens Rodrigues Cancela e Celso Cruz Timm de Oliveira.

# ARTIGO DÉCIMO

# (Balanço e distribuição de resultados)

Um) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

 a) Vinte porcento para uma reserva legal, até vinte porcento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e 12 DE JUNHO DE 2012 695 — (107)

b) Outras reservas qe a sociedade possa vir a necessitar e que sejam aprovadas em assembleia geral.

Dois) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

# ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

# (Disposições finais)

Um)A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação de assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Beira, onze de Maio de dois mil e doze.— O Ajudante, *Ilegível*.

# EuroBeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura do dia dois de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre António Carreira de Sousa e Ana Paula Monteiro Rodrigues, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

# ARTIGO PRIMEIRO

A EuroBeira, Limitada, a ser constituída nos termos dos presentes estatutos é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, orientando-se também enquanto perdurar pelas demais disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

# ARTIGO SEGUNDO

A EuroBeira, Limitada, tem a sua sede social na Rua Correio de Brito, número mil quinhentos e nove, Terceiro Bairro da Ponta-Gêa –Cidade da Beira.

# ARTIGO TERCEIRO

Devidamente autorizada pela assembleia geral, a sociedade poderá encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação legal, no território nacional ou no estrangeiro, carecendo para tal da autorização das entidades de direito.

# ARTIGO QUARTO

O tempo de duração da sociedade é indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

# ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Serviços de ferragem;
- Venda de material eléctrico;
- Venda de material de construção;
- Venda de material de canalização de água, luz, combustível, gás e mais;
- Prestação de serviços nas áreas de construção, electricidade, canalização, e outros serviços afins:
- Exportação de material diverso.

Dois) A sociedade para alem destas actividades, poderá dedicar-se a outras actividades desde que obtenha a devida autorização.

#### ARTIGO SEXTO

O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quota desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de nove mil, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio António Carreira de Sousa:
- b) Uma quota de valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Paula Monteiro Rodrigues.

# ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas entre sócios é livre, mas a estranho carece do consentimento da assembleia-geral, gozando a sociedade do direito em primeiro e depois os sócios.

# ARTIGO OITAVO

A sociedade para execução das suas actividades, nomeia desde o sócio António Carreira de Sousa, como administrador, devendo este gerir e administra a sociedade, com ou sem remuneração, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

# ARTIGO NONO

O gerente ou administrador poderá delegar seus poderes em partes ou no seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes para determinado acto, mas a estranhos devera obter previa autorização da sociedade.

# ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto omisso reger-se-á pelos dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Abril de dois mil e doze. –O Técnico, *José Luís Jocene*.

# Geolog Mozambique, Limitada

# Rectificação

Por ter saído errado o artigo quinto da escritura em epígrafe, publicado no suplemento ao *Boletim da República* n.º 22, 3.ª série, de 31 de Maio último, publica-se na íntegra o referido artigo:

# ARTIGO QUINTO

#### Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil dólares norte americanos, equivalentes a quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de dezanove mil dólares norte americanos, equivalentes a quinhentos e vinte mil e trinta meticais, pertencente a Geolog International B.V., correspondente a noventa e cinco porcento do capital social:
- b) Uma quota de mil dólares norte americanos, equivalentes a vinte e sete mil e trezentos e setenta meticais, pertencente a Geophysical Equipment Management and Supply, correspondente a cinco porcento do capital social."

# H2R2K Langa Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada sob o NUEL 100260611 sociedade denominada H2R2K Langa Transportes, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Florêncio Aurélio Langa, solteiro, natural de Manjacaze e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100257551M, de quinze de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Cívil de Maputo, que outorga neste acto por si em representação dos seus filhos menores, Ivânia Helena Langa, Emilyce Harina da Felicidade Langa, Ricky Aurélio Florêncio Langa, Riaan Aurélio Langa e Khensa Tairo Langa, naturais de Maputo e residentes com o outorgante.

695 — (108) III SÉRIE — NÚMERO 23

#### ARTIGO PRIMEIRO

# Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de H2R2K Langa Transportes, Limitada, sita no Bairro vinte e cinco de Junho, Quarterão número quarenta Três, casa número cinco mil trezentos e cinquenta e três, primeiro andar, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se a partir da publicação do presente contrato social

# ARTIGO TERCEIRO

# Objecto social

A sociedade tem por objectivo:

Prestação de serviços, consultoria, estaleiro e venda de material de construção, transportes, e panificadora.

A sociedade poderá exercer quaiquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

# ARTIGO QUARTO

# Capital social

O capital é integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, que corresponde a soma de seis quotas desiguais, oitenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Florêncio Aurélio Langa, correspondente a oitenta e cinco por cento, sócia Ivânia Helena Langa, com três mil meticais, correspondente e três por cento, sócia Emilyce Harina da Felicidade Langa, com três mil meticais, correspondente a três por cento, o sócio Ricky Aurélio Florêncio Langa, com três mil meticais, correspondente a três por cento, Riaan Aurélio Langa e Khensa Tairo Langa, com três mil meticais, correspondente a três por cento e socio Khensa Tairo Langa, com três mil meticais, correspondente a três por cento.

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

# ARTIGO QUINTO

# Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juiz e fora dele, activa e passivamente, passa desde já ao cargo do sócio Florêncio Aurélio Langa, com mais amplo poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos bancários.

# ARTIGO SEXTO

# Assembleia geral

A Assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de perdas e lucros.

# ARTIGO SÉTIMO

#### Herdeiros

No caso de morte ou intervenção de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeadamente um entre eles mais que todos representantes na sociedade e mantendo-se portanto a quota devisa.

# ARTIGO OITAVO

É proibido a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitido entre os sócios

#### ARTIGO NONO

# Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO

# Normas subsidiárias

Em norma as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Mocambique.

Maputo, aos vinte quatro de Novembro de dois mile onze. — *Florêncio Aurélio Langa*.

# Criações Oásis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas oito e seguintes, do livro de escrituras número oitenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a alteração total do pacto social, passando a sociedade a partir desta data a reger-se nos termos das seguintes cláusulas:

# ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Criações Oásis, Limitada, com sede no Posto Administrativo de Muoha, distrito de Sussundenga.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração agro-pecuária, actividades agrícolas, indústria, comércio geral, importação e exportação, transportes, comercialização e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

# ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais pertencente ao sócio Roberto Felimone, uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente à sócia Aura Stella Torcida Felimone, uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente à sócia Príscilla da Conceição Torcida Felimone, uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Dércio Edvaldo Torcida Felimone, uma quota no valor de dez mil meticais pertencente à sócia Cleunice de Assunção Torcida Felimone.

# ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Roberto Felimone, que, desde já, é nomeado administrador. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente, basta a assinatura do administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing, contratos de financiamento e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

# ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Roberto Felimone, Aura Stella Torcida Felimone, Príscilla da Conceição Felimone, Dércio Edvaldo Torcida Felimone 12 DE JUNHO DE 2012 695 — (109)

e Cleunice de Assunção Torcida Felimone, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

# ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Roberto Felimone.

# ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

# ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

# ARTIGO PRIMEIRO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dez milhões de meticais.

Está conforme

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Junho de dois mil e doze. – O Técnico, *José Luís Jocene*.